



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

19/07/10

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº6644
(19/07/2010)

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 459-90.2010.6.02.0000 – Classe 42.

REPRESENTANTE(s): MINISTÉRIO PÚBLICO.

REPRESENTADO(s): Paulo Roberto Pereira de Araújo.

ADVOGADO(s): Felipe Rodrigues Lins e Outros.

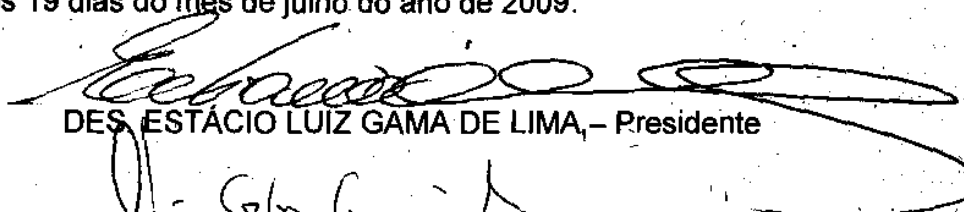
RELATOR: DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

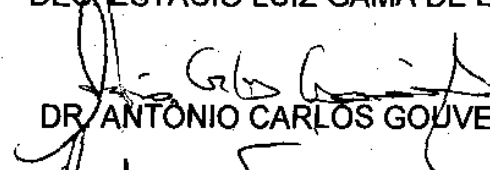
EMENTA.

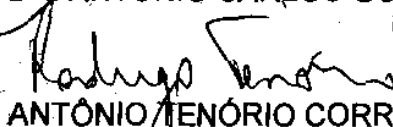
RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. ADESIVO AUTOCOLANTE. AUTOMÓVEL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VISTOS ETC.

De início, é relevante consignar nestes autos que minha nomeação para assumir as atribuições de Juiz Auxiliar nesta Corte Eleitoral deu-se em 05.07.2010 e a designação para relatoria do presente feito na data de 15.07.2010, quando vieram conclusos para Decisão na data de 16/07/2010, que passo imediatamente a decidir.

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, com fundamento no Art. 36, § 3º e Art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97, em face de João Luiz Rocha.

Alega o Representante, em suma, que o representado se utilizou de adesivos autocolantes, distribuídos para o público em geral, contendo os dizeres "NENO Da Laje".

Sustentou que a referida propaganda não obstante ausente explícito pedido de voto, revela potencial influência ao eleitorado. Juntou 1 (uma) foto de veículo, onde consta a suposta propaganda (fl. 06), além de cópias de sites de internet.

Colacionou em sua peça inaugural, precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais, bem como do Tribunal Superior Eleitoral. Requereu concessão de medida liminar. No mérito pugnou pela condenação do representado na multa legalmente prevista.

A liminar pleiteada foi negada à fls. 32/33, sob o fundamento de ausência dos requisitos essenciais para adoção da medida.

Procedida a Notificação pela Secretaria, tempestivamente, o Representado ofereceu Contestação de Fls. 41/48, cujo teor contraria toda pretensão autoral, notadamente ao afirmar inexistir propaganda de caráter eleitoral, mas tão somente promoção pessoal do Representado.

Alega que um único adesivo não tem o condão de influenciar nos destinos das eleições deste ano, além de que não se apresentam os requisitos consagrados pela jurisprudência para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

A Decisão Monocrática de Fls. 50/52, da lavra do Eminentíssimo Des. Sebastião Costa Filho, julgou improcedente a pretensão autoral.

O Ministério Público manejou o presente Recurso de fls. 54/58, renovando as alegações iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As contra-razões foram tempestivamente apresentadas.

Em suma, é o relatório.

Em análise aos elementos do caso vertente, alio-me ao entendimento do Douto Relator designado originalmente para o feito, cuja decisão monocrática não identifica indícios da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O que se depreende das fotos trazidas como prova é tão somente o nome do Representado, ora Recorrido, sem qualquer alusão a ação política, menção ao futuro pleito ou mesmo pedido de voto, explícito ou implícito.

As intenções reservadas do Representado, eventualmente, podem inclinar-se a pretensões políticas, contudo não há como identificar pelo malsinado adesivo atividade de propaganda eleitoral extemporânea. Não há *in casu* elementos identificadores de propaganda eleitoral irregular.

O C. Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no sentido de que para a configuração de propaganda eleitoral necessário a presença dos requisitos, **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O ELEITOR É O MAIS HABILITADO.**

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

Agravo a que se nega provimento.”

Em casos bem específicos, quanto a colação de adesivos com o simples nome do candidato, o c. Tribunal Superior Eleitoral, voto conduzido pelo Min. Felix Fischer, ARESF nº 26367, datado de 26/06/2008, assim pacificou a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6644, de 13/07/10, foi conferido e publicado na 35ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Paulina, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/ [Assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 459-90.2010.6.02.0000

Prot. 7.458/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/07/2010 (SESSÃO Nº 55/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO (Neno da Laje)
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outro

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.644, de 19.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários